



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 3.9.2018.

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 116ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Júlio de Melo Ribeiro, com a presença do Representante Suplente da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares M. Carlos; da Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Jersilene de Souza Moura; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Rodrigo Sorrenti Hauer Vieira, da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues; da Representante, Suplente, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dra. Amanda Barbuda Peres Fernandes; do Representante, Suplente, da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Caio Coelho Batista Cavalcante Nogueira; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Suplente, Dr. Luis Hernani Osório Rangel; do Representante indicado pela Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Yuri Excalibur de Araújo Pereira; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Patricia Rossato Nunes; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Vinícius de Azevedo Fonseca; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. José de Lima Couto Neto; da Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dra. Roberta Lucia Ximenes de Melo Alves; da Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União, Dra. Eliziane Chagas Silva; e do Representante da Coordenação do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. A seguir, foram tratados os seguintes assuntos: **PROCESSO Nº 00696.000301/2018-90 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2017 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca. Convidada: Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União – Dra. Eliziane Chagas Silva.** A Presidente da Comissão de Promoção informa que se tratam de propostas de provimento e desprovimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2017.2, da carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital nº 15, de 21 de agosto de 2018. Nos moldes exigidos, indica-se o número do recurso, nome do recorrente, solicitação objeto de análise, resumo das alegações do interessado e resumo das considerações da comissão, conforme a seguir: **1 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS. 1.1 - RECURSO nº 2217 - RECORRENTE: GUSTAVO VICENTE DAHER MONTES:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente solicita, em síntese, que seja considerada para fins de promoção por merecimento a pontuação pertinente a título cadastrado no Sistema AGUPromoções referente à participação em Processo Administrativo Disciplinar (art. 18, inciso III), analisando por comissão de promoção anterior (2017.1). Insurge-se, ainda, contra a norma do art. 11 que atribui 25 pontos de segurança e presteza independentemente de requerimento. Alegando, que tal tratamento (atribuição de pontuação automática) deveria

se aplicar aos títulos já deferidos pelas comissões anteriores. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO:** DESPROVIMENTO. PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS ANTIGOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ITENS 6.2 E 6.4 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME. DISCUSSÃO DAS REGRAS DA RESOLUÇÃO E DO EDITAL NA FASE RECURSAL. MOMENTO INADEQUADO.PRECEDENTES DO CSAGU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2.

1.2 - RECURSO nº 2218 - RECORRENTE: NASHA QUEZADO COSTA: A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que a recorrente solicita, em síntese, que seja considerada para fins de promoção por merecimento a pontuação pertinente a título cadastrado no Sistema AGUPromoções referente à participação em Processo Administrativo Disciplinar (art. 18, inciso III), analisando por comissão de promoção anterior (2017.1). Insurge-se, ainda, contra a norma do art. 11 que atribui 25 pontos de segurança e presteza independentemente de requerimento. Alegando, que tal tratamento (atribuição de pontuação automática) deveria se aplicar aos títulos já deferidos pelas comissões anteriores. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO:** DESPROVIMENTO. PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS ANTIGOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ITENS 6.2 E 6.4 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME. DISCUSSÃO DAS REGRAS DA RESOLUÇÃO E DO EDITAL NA FASE RECURSAL. MOMENTO INADEQUADO.PRECEDENTES DO CSAGU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **2. ART. 12 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – PÓS GRADUAÇÃO – 2.1 - RECURSO nº 2213 - RECORRENTE: ANDREA VERGARA DA SILVA:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que a recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 35847, relativo à conclusão de curso de Pós-graduação (art. 12, I). À época da apresentação do título, em que pese ter sido colacionada declaração de conclusão do curso de pós-graduação, não haviam maiores informações sobre a entrega e aprovação do TCC. Em sede de recurso, a interessada juntou impressão da tela de controle de documentos, na qual consta, ao final, a indicação do dia 06 de dezembro de 2017 como a data de entrega do trabalho de conclusão de curso, tendo juntado também o Termo de Aprovação do trabalho de conclusão de curso, assinada pelo professor responsável e datada de 9 de dezembro de 2017. Por fim, requereu a atribuição de 1 ponto correspondente ao art. 12, inciso I, referente ao título de especialização apresentado, obtido no período 2017.2. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO:** PROVIMENTO. PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. Os documentos, juntados em sede recursal, comprovam o preenchimento dos requisitos do art. 12, inciso I, da Resolução nº 11/2008. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **3 - ART. 15 – UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO – 3.1 - RECURSOS nºs 2215 e 2216 - RECORRENTE: CLEUBER TEOTONIO VIEIRA:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título de nº 17673, relativo ao exercício em unidade de difícil provimento, por cerca de um ano e dois meses (art. 15). O título em questão foi o único apresentado pelo candidato na promoção por merecimento para primeira categoria em 01/01/2013. Em sede de recurso, o interessado demonstrou que foi promovido à época sem a queima do título. Por fim, requereu o provimento do recurso

para deferimento da solicitação 17673. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO:** PROVIMENTO. PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. TÍTULO NÃO UTILIZADO EM PROMOÇÃO ANTERIOR. PELO DEFERIMENTO DA PONTUAÇÃO. A solicitação observou as exigências do Edital nº 11, de 23 de julho de 2018 e atendeu aos requisitos do artigo 15 da Resolução CSGAU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008, inexistindo “queima de título” na espécie. Diante do exposto, a Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2017.2, opina pelo conhecimento do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade; e no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, com o conseqüente deferimento da solicitação de n.º 17673, para que seja atribuído 1 ponto ao recorrente. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **4 - ART. 16 e ART. 17 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – EXERCÍCIO DE CARGOS E ENCARGOS – 4.1 - RECURSO n.º 2219 - RECORRENTE: VICTOR KLAFKE RIBEIRO:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente se insurge contra o indeferimento do título de n.º 35837, relativo ao tempo em que exerceu o encargo de substituto de Procurador-Secional da União, com base no art. 16, III c/c/ §1º, III, da Resolução CSAGU n.º11/2008. Entende irrazoável a não consideração do título pelo fato de lhe faltarem apenas 40 dias para que completasse os três anos exigidos. Alegou que já exercia de fato o encargo de substituto antes de 09/02/2015, porque havia sido indicado como tal em 17/12/2014, tendo ainda supostamente exercido de fato a gestão da Procuradoria a partir de 02/01/2015, a despeito de inexistir publicação da portaria correspondente. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO:** DESPROVIMENTO. EXERCÍCIO DE ENCARGO E CARGO. ART. 16, §1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 11/08. PERÍODO DE TRÊS ANOS INCOMPLETO. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE FATO. PERÍODO NÃO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SOMAR O PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO COM O EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DURANTE OS AFASTAMENTOS LEGAIS. O candidato não completou os três anos de substituto da PSU de Criciúma/SC, conforme exigido pelo art. 16, §1º, inciso III, da Resolução nº 11/08. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **5. Art. 18 – ATIVIDADES RELEVANTES – PARTICIPAÇÃO EM SINDICÂNCIA E PAD – 5.1 - RECURSO n.º 2214 - RECORRENTE: ANA CAROLINA DE AZEREDO SOUCCAR:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que a recorrente se insurge contra o indeferimento do título de n.º 35844, relativo à participação na instrução e elaboração do relatório final, como integrante de sindicância e PAD (art. 18, III). À época da apresentação do título, em que pese terem sido colecionadas as portarias de designação, prorrogação e acatamento de relatório final, não havia informação precisa acerca da participação na instrução e relatório final. Em sede de recurso, a interessada juntou certidão, em que há expressa menção a sua participação na instrução e elaboração do relatório final no referido processo disciplinar, conforme seq. 02 do NUP nº 00414.019602/2018-14. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.2 DE ADVOGADO DA UNIÃO:** PROVIMENTO. PROMOÇÃO. PRIMEIRA CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM INSTRUÇÃO OU COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRAÇÃO DISCIPLINAR. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. Os documentos, juntados em sede recursal, comprovam o preenchimento dos requisitos do art. 18, inciso III, da Resolução nº 11/2008. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2.

ITEM 2 – PROCESSO Nº 00696.000315/2018-11 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2017 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente – Dra. Jersilene de Souza Moura. Convidada: Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dra. Roberta Lucia Ximenes de Melo Alves. 2. Art. 2º da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. A Presidente da Comissão de Promoção informa que se tratam de propostas de provimento e desprovimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2017.2, da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, divulgado por meio do Edital nº 16, de 21 de agosto de 2018. Nos moldes exigidos, indica-se o número do recurso, nome do recorrente, solicitação objeto de análise, resumo das alegações do interessado e resumo das considerações da comissão, conforme a seguir: **2.1 - RECURSO nº 267 - RECORRENTE: MATHEUS GUSTAVO SEGATTI WOLFF:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente solicita a retificação da distribuição das vagas destinadas à primeira categoria, ante a alegação de inobservância da necessária alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento. De acordo com o Edital nº 07, de 05 de junho de 2018, que homologou o concurso de promoção referente ao período imediatamente anterior ao presente período avaliativo, correspondente a 2017.1, para Primeira Categoria observa-se que foram ofertadas 20 vagas, sendo utilizado enquanto primeiro critério o da Antiguidade. Esta Comissão de Promoção constatou que houve equívoco na informação constante quanto ao primeiro critério utilizado na Promoção 2017.1, relativo às vagas destinadas à Primeira Categoria, que deveria ser “Merecimento” ao invés de “Antiguidade”, ausentes qualquer prejuízo em razão do número par da quantidade de vagas oferecidas naquela ocasião. Nos termos do item 9.2 do Edital nº 12, de 23 de julho de 2018, o primeiro critério a ser atendido na promoção deve ser o de antiguidade (Decreto nº 7.737/2012), salvo se a última promoção de membro da carreira, na categoria, tenha sido realizada por esse critério, hipótese em que se iniciará pelo critério de merecimento. Desta forma, para 2017.2, o primeiro critério a ser utilizado para a Primeira Categoria também será o de Merecimento, resultando em 12 vagas por antiguidade e 13 por merecimento. Assim, resta apontar a existência de erro material e determinar a correção de ofício da pontuação constante do AGUPromoções, opinando, por conseguinte, pela perda de objeto do recurso, neste ponto. **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN: PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. ALTERNÂNCIA ENTRE CRITÉRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PERDA DE OBJETO. MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **3. Art. 10 da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. 3.1 - RECURSO nº 268 - RECORRENTE: BARBARA SOARES AMARAL:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que a recorrente solicita que lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de o mesmo curso ter sido computado na solicitação 324. Como não houve requerimento relativo à solicitação 324, deve haver a correção de ofício pela Comissão, para dar provimento à solicitação 2101 e julgar a solicitação 324 prejudicada. **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN: PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **3.2 - RECURSO nº 249 - RECORRENTE: JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVÍ:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente solicita que lhe seja atribuída pontuação a título de exercício de magistério superior e conclusão de curso de pós graduação lato sensu. Ocorre que o candidato não apresentou

requerimento para que a presente Comissão de Promoção 2017.2 procedesse a nova análise, tampouco houve o encaminhamento de documentação no prazo previsto no artigo 1º do Edital CSAGU nº 12, de 23 de julho de 2018. Os requerimentos não providos pelas Comissões de Promoção passadas, ante a não renovação dos mesmos na vigência do presente concurso 2017.2, não podem mais ser objeto de recurso, conforme precedentes do CSAGU. Desta forma, opina-se pelo improvimento do recurso.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN: IMPROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **3.3 - RECURSO nº 273 - RECORRENTE: MARCELO FAMPA OSTWALD:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente solicita que lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu (2172) e considerados os títulos já providos por comissões anteriores (478, 479 e 1695). A pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de o curso de pós-graduação ter sido concluído após o fim do período avaliativo, bem como em razão de os títulos já providos em certames pretéritos não terem sido objeto de requerimento para o concurso atual. Opina-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão originária. **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN:** IMPROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS O FIM DO PERÍODO AVALIATIVO. PRETENSÃO DE PONTUAÇÃO DE TÍTULOS SEM A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **4 - Art. 12, inciso I, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008 - 4.1 - RECURSO nº 274 - RECORRENTE: DAYVISSON MARTINS DE OLIVEIRA:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente solicita que lhe seja atribuída pontuação a títulos Conclusão de pós-graduação lato sensu. Como o candidato trouxe aos autos documentação hábil a comprovar que a entrega do TCC foi realizada no dia 28/04/2017, portanto, dentro do período de análise de títulos, conforme Provimento CSAGU, opina-se pelo provimento da solicitação. **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN:** PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. PROCEDÊNCIA. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **4.2 - RECURSO nº 266 - RECORRENTE: DIEGO SIQUEIRA FERNANDES:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que através da solicitação nº 2115, o candidato requer seja atribuída pontuação integral a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu, uma vez atribuído pelo sistema apenas 0,5 pontos em razão de o candidato ter selecionado “sim” para o campo “afastamento” no sistema pgfn promoções. Requer, ainda, mediante solicitação nº 2116, seja atribuída pontuação a título de Participação em Comissão de Promoção dos membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União, infederada anteriormente em razão da data de apresentação do relatório final constar no sistema pgfn promoções como fora do período avaliativo. Como o candidato trouxe aos autos documentação hábil a comprovar a procedência do seu recurso, deve haver a correção de ofício pela Comissão, para dar provimento às solicitações 2115 e 2116, julgando-as procedentes. **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN:** PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. PROCEDÊNCIA. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **4.3 - RECURSOS nºs 261 e 262 - RECORRENTE: EDUARDO RIBEIRO ARAÚJO:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente solicita lhe seja atribuída pontuação a títulos Conclusão de pós-graduação lato sensu, cujo indeferimento se deu: 1) em razão

da data de conclusão de curso constante do sistema pgfn promoções ser anterior à data de ingresso do candidato na carreira; e 2) ausência de comprovação da data de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) dentro do período avaliativo, conforme provimento CSAGU. Como o candidato trouxe aos autos documentação hábil a comprovar a procedência do seu recurso, deve haver a correção de ofício pela Comissão, para dar provimento às solicitações 2105 e 2106, julgando-as procedentes.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN: PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. DATA DE INGRESSO NA CARREIRA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. PROCEDÊNCIA.

MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2.

4.4 – RECURSO nº 254 - RECORRENTE: ERIVELTON PENA PINHEIRO: A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente solicita lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de não ter sido apresentada com a documentação acostada a informação quanto à data de conclusão do TCC, exigida pelo §6º do art. 12 da Resolução nº 11/2008 do CSAGU. Não apresentada documentação para sanar a ausência, opina-se pelo improvimento do recurso.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN: IMPROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DO TRABALHO FINAL DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) DENTRO DO PERÍODO AVALIATIVO. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2.

4.5 – RECURSO nº 269- RECORRENTE: HOMERO LOUREÇO DIAS: A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente solicita lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de não ter sido indicada a data de entrega do TCC. Juntada com o recurso declaração da instituição de ensino com a indicação da entrega do trabalho de conclusão, dentro do período avaliativo, opina-se pelo provimento do recurso.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN: PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. JUNTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DATA DE ENTREGA TCC DENTRO PERÍODO AVALIATIVO. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da

Comissão de Promoção 2017.2. **4.6 – RECURSO nº 270 - RECORRENTE: HOMERO LOUREÇO DIAS:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente

solicita lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de não ter sido anexada certidão de conclusão da especialização ou declaração de natureza semelhante, anexada apenas documentação da internet, incidência do art. 22 da Resolução 11/2008 do CSAGU. Juntada com o recurso a referida certidão, bem como a declaração da instituição de ensino com a indicação da entrega do trabalho de conclusão, dentro do período avaliativo, opina-se pelo provimento do recurso.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN: PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. JUNTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, CERTIFICADO CONCLUSÃO CURSO E DECLARAÇÃO DA DATA DE ENTREGA TCC DENTRO PERÍODO AVALIATIVO. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A

CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **4.7 – RECURSO nº 247 - RECORRENTE:**

MARIANA SENA VIEIRA PAUPERIO PEREIRA: A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que a recorrente solicita lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de o certificado expedido pela instituição de ensino relatar a conclusão do curso em 02/01/2018, ou seja, em data posterior ao fim do período avaliativo, findo em 31/12/2017. Em sede recursal, não foram acostados elementos que afastassem a conclusão anterior.

Opina-se pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão originária.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN: IMPROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS O FIM DO PERÍODO AVALIATIVO. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO FINAL DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **4.8 – RECURSO nº 288 - RECORRENTE: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente solicita que lhe seja atribuída pontuação a título de Conclusão de pós-graduação lato sensu. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de que não restou comprovado que a entrega do Trabalho Final de Conclusão de Curso ocorreu durante o período avaliativo.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN: PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ARTIGO 12, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CSAGU N. 11/2008. CONCLUSÃO DENTRO DO PERÍODO AVALIATIVO. ENTREGA DO TRABALHO FINAL DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC). DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS COMPLEMENTADOS NA FASE RECURSAL. VÍCIO SANADO. PROVIMENTO. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **5 - Art. 12, inciso II, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. 5.1 - RECURSO nº 263 - RECORRENTE: MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que a recorrente solicita seja atribuída pontuação a título de conclusão de mestrado. A pontuação foi improvida pela Comissão em virtude da ausência de comprovação da entrega do trabalho final dentro do período avaliativo, bem como em razão da possível simultaneidade do curso com pós-graduação lato sensu anteriormente deferida. No prazo recursal, foram juntados documentos que dirimiram os vícios apontados. Opina-se pelo provimento do recurso, com a atribuição da pontuação correlata à candidata.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN: PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULO. MESTRADO. ENTREGA DO TRABALHO FINAL DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC). AUSÊNCIA DE SIMULTANEIDADE COM PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. NECESSIDADE. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **6 - Art. 13, inciso I, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. 6.1 - RECURSO nº 259 - RECORRENTE: JORDA ANNA MARIA LOPES GUSMÃO:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que a recorrente solicita seja atribuída pontuação a título de artigos de autoria individual e periódicos impressos ou eletrônicos que tenham certificação CAPES Qualis. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de a revista (âmbito jurídico) não deter certificação em “Direito” no período de avaliação mais recente (quadriênio 2013 a 2016). A recorrente manifesta que a pontuação deve ser reconhecida dado que a revista detém qualificação “B5” para a área “multidisciplinar”. Como se observa das informações obtidas junto à plataforma, a área “multidisciplinar” é composta de matérias inseridas em outras áreas de conhecimento, diversas de “direito” e “gestão pública”, razão pela qual, opina-se pelo improvimento do recurso.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN: IMPROVIMENTO. PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA A 1ª CATEGORIA. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO INDIVIDUAL EM PERIÓDICO. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA CAPES-QUALIS NAS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 11/2008. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **7 - Art. 16, inciso IV, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008 – 7.1 - RECURSO nº 260 - RECORRENTE: CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI:** A Presidente da Comissão

Promoção 2017.2 informa que o recorrente solicita seja atribuída pontuação a título de titularidade do cargo de seccional da PSFN/Joaçaba, conforme declaração do órgão de recurso humanos juntado ao recurso. Como existe nova documentação hábil a comprovar o alegado, opina-se pelo provimento da solicitação. **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN:** PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. PROCEDÊNCIA. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **8 - Art. 18, inciso V, da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. 8.1 - RECURSO n.º 271 - RECORRENTE: HOMERO LOUREÇO DIAS:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.2 informa que o recorrente solicita seja atribuída pontuação a título de participação em comissão de promoção dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União. Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de não ter sido anexado o relatório final da Comissão de Promoção. Juntado com o recurso o relatório final da comissão de promoção, apresentado dentro do período avaliativo, opina-se pelo provimento do recurso. **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DA PGFN:** PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. JUNTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RELATÓRIO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO. **MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.2. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00696.000183/2017-39 - INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: APRECIÇÃO PELO CSAGU DO PARECER N. 00655/2017/DAJI/SGCS/AGU, QUE VERSA SOBRE CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Dr. Vinicius de Azevedo Fonseca.** O Representante da Carreira de Advogado da União informa que se trata de deliberar sobre as conclusões do PARECER n. 00655/2017/DAJI/SGCS/AGU (seq. 43), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00922/2017/DAJI/SGCS/AGU (seq. 44), do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI, que, em resposta a demanda do Advogado-Geral da União substituto, trouxe esclarecimentos quanto à forma de cálculo do número de vagas para o concurso de promoção referente ao período avaliativo 2017.1 - em decorrência da aplicação do gatilho previsto na Portaria AGU nº 460, de 15 de dezembro de 2014 e na Portaria MF/AGU nº 501, de 15 de dezembro de 2014 - e quanto aos critérios de elegibilidade a serem aferidos para participação no certame. Quanto à forma do cálculo de vagas, o parecer afirmou que a interpretação da nota técnica de seq. 33 estava correta. Já em relação aos critérios de elegibilidade, o parecer concluiu: *que além das condições gerais de elegibilidade dispostas na Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, há de se considerar como pressuposto lógico para a participação na promoção, que o membro da AGU tenha exercido suas funções, na íntegra, durante o período ao qual a promoção se refere.* Arrematou, ainda, opinando pela aplicação desse entendimento apenas aos próximos concursos de promoção e submetendo a questão dos critérios de elegibilidade ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, em observância ao art. 25 da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, do CSAGU, que diz: *Art. 25. As questões, dúvidas e omissões decorrentes da aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.* Trata-se, então, no caso, de analisar a fundamentação e as conclusões do parecer quanto aos critérios de elegibilidade para participação em concurso de promoção. Pois bem, como visto, o parecer do DAJI concluiu que seria pressuposto lógico de elegibilidade em concurso de promoção, o membro da AGU ter estado em exercício nos órgãos da instituição durante todo o período avaliativo (1º/jan a 30/jun ou 1º/jul a 31/dez). Segundo o DAJI, essa seria a conclusão de uma necessária interpretação sistemática do conjunto normativo aplicável, inclusive para que fossem evitados resultados desarrazoados na aplicação normativa. Os fundamentos desse entendimento, em suma são: - O art. 5º da Resolução nº 11/2008 permite

afirmar que é possível que os membros da Advocacia-Geral da União integrem as listas de promoção mesmo que não tenham sido confirmados no cargo, desde que não haja candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito; - O art. 22 da Resolução nº 11/2008 faz menção expressa aos *"membros das carreiras aptos a concorrer às promoções"* e *"candidatos elegíveis"*, porém, não há definição do que sejam membros aptos - para além da regra de necessidade de confirmação no cargo, com sua exceção -, o que levaria *"à necessidade de uma interpretação sistemática, a fim de avaliar se existe outro requisito para participação no concurso"*; - O art. 6º da Resolução nº 11/2008, ao prever que será considerado promovido membro da AGU aposentado ou falecido sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, sua promoção, imporia um imperativo lógico, já que: *"Apenas é possível promover o membro em relação a período passado caso esse já estivesse em exercício durante o total do período avaliativo ao qual a promoção se refere"*; - A ideia de exercício não poderia considerar apenas parte do período avaliativo sob pena de se desvirtuar a ideia de promoção e igualar participantes em condições desiguais, *"porquanto um membro que tenha recém ingressado, sem completar o mínimo período (aquele constante do edital de promoção) concorreria em condições de igualdade com membro que esteve exercendo suas funções durante todo o referido período"*; - A regra do art. 11 e parágrafo único da Resolução nº 11/2008, que versa sobre a atribuição de 25 pontos a todos os concorrentes que não tenham sofrido punição disciplinar e afirma que tais pontos não são atribuíveis a membros que não estiverem em exercício em órgão da AGU durante a integralidade do período de avaliação - exceto em caso de exercício em DAS 6 ou superior ou equivalente na Administração Pública Federal direta e indireta - traz como pressuposto para sua aplicação, a condição de que o concorrente à promoção já seja membro da instituição durante o período avaliativo, o que afastaria interpretação de que membros recém ingressados na carreira poderiam participar de concurso de promoção; - *"A desconsideração do período avaliativo como condição necessária para conferir aptidão para participar do concurso de promoção pode culminar em determinado candidato acessando por antiguidade ou merecimento a categoria superior tendo tempo de exercício no cargo menor do que o próprio período avaliativo ao qual a promoção se refere. É possível que alguém com 1 (um) dia de exercício seja promovido de categoria, tendo desempenhado uma ínfima porção do período avaliativo"*, interpretação que se afastaria de um critério de razoabilidade. Em que pese tais considerações e conclusões, o parecer do DAJI reconhece que tal não é o entendimento vigente e repetidamente adotado pelo CSAGU em concursos de promoção. É dizer, não se adota a necessidade de exercício pela integralidade do período avaliativo como requisito de elegibilidade em promoções, sendo conhecidas inclusive ocorrências recentes de promoções de membros recém ingressados nas carreiras. Nada obstante, o parecer opina pela modificação de entendimento, inclusive considerando que não há direito adquirido a interpretação jurídica, sendo vedada, porém, a aplicação retroativa da nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99), motivo pelo qual - e também em favor da segurança jurídica - o novo entendimento somente deveria ser aplicado a concursos de promoção vindouros. Com a devida vênia aos bem construídos argumentos do parecer em questão, porém, não se vislumbra razão para modificação do entendimento do CSAGU em relação aos critérios de elegibilidade em concursos de promoção. Da leitura de todos os atos normativos enumerados no parecer em questão não se extrai de nenhuma forma o requisito de elegibilidade referente ao exercício integral do período avaliativo. Pelo contrário. O art. 5º da Resolução nº 11/2008 é o único dispositivo que elenca requisito de elegibilidade para participar dos concursos de promoção. Veja-se: *Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 18 de junho de 2009). Parágrafo único. A promoção efetivada sem o requisito previsto no caput deste artigo não dispensa a posterior confirmação no cargo. (Redação alterada pela Resolução nº 4, de 18 de junho de 2009) (grifei)*. Por isso mesmo, como mencionado no

parecer do DAJI, é o único requisito exigido nos editais dos concursos de promoção. Note-se, porém, que mesmo essa norma, ao possibilitar que membros ainda não confirmados no cargo - se não houver número suficiente de membros confirmados - participem de promoção, indica ser inexigível o requisito do exercício durante todo o período avaliativo. Isso porque estão ainda em estágio probatório tanto o membro com dois anos de carreira, por exemplo, quanto aquele com três ou quatro meses. Além disso e mais importante, o art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 11/2008 deixa patente a possibilidade de membros que não tenham tido exercício durante a integralidade do período avaliativo participarem do concurso de promoção, apenas sem os vinte e cinco pontos referentes à presteza e à segurança no desempenho da função, para fins de merecimento: *Art. 11. A presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos concorrentes que não tenham sido punidos em processo administrativo disciplinar ou sindicância. Parágrafo único. Não farão jus aos pontos do caput os membros que, no período integral da avaliação, não estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, salvo se em efetivo exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superior – nível 6 (DAS-6) ou superior, em órgão da Administração Pública Federal direta, ou equivalentes em autarquias e fundações públicas, pertencentes ao Poder Executivo Federal. (Redação alterada pela Resolução nº 12/CSAGU, de 27 de maio de 2015) (grifei).* Ao contrário do sustentado no parecer do DAJI, não parece que a conclusão acima seja resultado de uma "leitura açodada" do dispositivo. Ora, ao expressamente não atribuir os vinte e cinco pontos de merecimento àqueles que não tenham tido exercício em órgão da AGU durante a integralidade do período avaliativo, a norma deixa claro que esses - membros sem exercício integral no período - também concorrem na promoção, seja por antiguidade, seja por merecimento sem os vinte e cinco pontos. Segundo o parecer do DAJI: *48. No entanto, não se pode desconsiderar que o pressuposto para que esse artigo seja aplicado é a condição de que o concorrente à promoção já seja membro da instituição durante o período avaliativo (expressão taxativamente usada no art. 11, parágrafo único, da Resolução). Somente assim é possível atribuir sentido às exceções previstas posteriormente, que tratam do efetivo exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superior – nível 6 (DAS-6) ou superior, em órgão da Administração Pública Federal direta, ou equivalentes em autarquias e fundações públicas, pertencentes ao Poder Executivo Federal. 49. Nessa hipótese, aceita-se a pontuação pela relevância da atribuição desempenhada, partindo-se do pressuposto evidente de que o concorrente já integrava a instituição no período em que foi avaliado, apenas exercendo suas atividades em órgão diverso.* Ocorre que as exceções previstas na parte final do parágrafo único do art. 11 foram incluídas posteriormente à edição da Resolução nº 11/2008, em 2015, pela Resolução nº 12/2015, de modo que a redação original do dispositivo era: *Parágrafo único. Não farão jus aos pontos do caput os membros que, no período integral da avaliação, não estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.* Assim, não se sustenta o argumento do parecer de que as exceções previstas demonstrariam a necessidade de o candidato já ser membro da AGU durante todo o período avaliativo. Como faria sentido essa interpretação se o texto original sequer previa a exceção de ocupação de alto cargo em comissão? Tem-se que o texto da referida norma é claro e unívoco. Para contornar tal claridade textual, o parecer sustenta a necessidade de realizar-se uma interpretação sistemática de diversos dispositivos e até mesmo de se utilizar critério de razoabilidade. A interpretação sistemática sugerida e mesmo o critério de razoabilidade não se sustentam. Veja-se. O simples fato de o art. 22 da Resolução nº 11/2008 mencionar membros "aptos a concorrer" e "lista de candidatos elegíveis" não indica necessidade de se perscrutar condições outras de elegibilidade, por meios como interpretação sistemática e critério de razoabilidade, já que o art. 5º acima transcrito traz expressamente o requisito da confirmação no cargo - prevista exceção - como requisito de elegibilidade. Ainda, permitir que membros com exercício em apenas parte do período avaliativo concorram juntamente

com membros que tenham tido exercício integral no período não iguala participantes em condições desiguais. Ora, é certo que o membro mais moderno - no caso, sem o período avaliativo completo - estará atrás na lista para promoção por antiguidade, bem assim disporá de menor período de tempo para acumular pontuação por merecimento, sem falar que, por aplicação do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 11/2008, não deverá contar com os vinte e cinco pontos referentes à presteza e à segurança no desempenho da função. O parecer refere também que, com a interpretação atualmente adotada pelo Conselho Superior, há viabilidade hipotética de um membro ser promovido com apenas um dia de exercício no período avaliativo, o que seria ínfimo e afrontaria o critério da razoabilidade. O mesmo, porém, pode-se cogitar ao contrário. Ou seja, adotada a tese defendida no parecer, haveria a possibilidade de tolher-se a participação no concurso de promoção de membro a quem faltasse apenas um dia para completar a integralidade do período avaliativo (p. ex.: membro que tenha iniciado exercício em 02/jan). Tal tampouco parece razoável. Mais importante, porém, é ter em mente que os resultados a que se chega, seja com promoção mais ou menos célere, são decorrência da aplicação das normas que hodiernamente regem os concursos de promoção das carreiras da AGU. Assim, caso se entenda que os resultados não são desejados ou supostamente não atendem ao interesse público, a via adequada é a alteração de tais normas. Por ora, porém, em que pese os bem construídos argumentos do DAJI, entende-se que o regramento existente não traz como requisito de elegibilidade para participar de concurso de promoção, o exercício do membro durante a integralidade do período avaliativo. De forma que não se verifica necessidade de alteração de posicionamento pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Verifica-se, contudo, que deve ser observada e aplicada a regra do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 11/2008, segundo a qual:

Não farão jus aos pontos do caput os membros que, no período integral da avaliação, não estejam em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, salvo se em efetivo exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superior – nível 6 (DAS-6) ou superior, em órgão da Administração Pública Federal direta, ou equivalentes em autarquias e fundações públicas, pertencentes ao Poder Executivo Federal. Ou seja, membros que não tenham tido exercício na AGU durante a integralidade do período avaliativo - incluídos os recém ingressados - não devem receber os vinte e cinco pontos referentes à presteza e à segurança no desempenho da função, para fins de merecimento. Essa norma, porém, não vem sendo observada em relação a membros recém ingressados, como se infere do resultado do último concurso de promoção e do resultado provisório do certame que está em curso. Assim, indo ao encontro do sugerido no parecer do DAJI nesse ponto específico da modulação de efeitos, com a finalidade de preservar a segurança jurídica (art. 2º da Lei nº 9.784/99) e também para que não se estabeleça tratamento não equânime entre membros recém ingressados na instituição, tem-se que a norma de não atribuição dos vinte e cinco pontos a membros recém ingressados deve ser aplicada a partir do concurso de promoção do período 2018.2 - que está em aberto - em diante. São essas as razões, pelas quais voto: a) pelo não acolhimento do parecer do DAJI em relação à consideração da necessidade de exercício integral durante o período avaliativo como requisito de elegibilidade em concursos de promoção; e b) pela aplicação da norma do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 11/2008 a membros recém ingressados - que não tenham tido exercício na AGU durante todo período avaliativo -, com modulação de efeitos, aplicando-se então a partir do concurso do período 2018.2 em diante.

MANIFESTAÇÃO DA CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do Relator no tocante ao disposto na alínea “a”: *pelo não acolhimento do parecer do DAJI em relação à consideração da necessidade de exercício integral durante o período avaliativo como requisito de elegibilidade em concursos de promoção.* Entretanto, a CTCS, por maioria, vencido o voto do Relator, manifestou-se em desacordo com o proposto na alínea “b”: *“pela aplicação da norma do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 11/2008 a membros recém ingressados - que não tenham tido exercício na AGU durante todo período avaliativo -, com modulação de efeitos, aplicando-se então a*

partir do concurso do período 2018.2 em diante.” **ITEM 4 - PROCESSO Nº 00406.002172/2017-10 – INTERESSADA: CGAU - ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO SOB O RITO DA LEI N. 9.784/1999, PARA APURAR OS FATOS DE QUE TRATAM OS AUTOS N. 00406.000930/2017-57. Relatoria: Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente – Dra. Amanda Barbuda Peres Fernandes. MANIFESTAÇÃO DA CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de oportunizar ao interessado novo contraditório (no prazo de dez dias úteis) antes da decisão de mérito. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União deu por encerrada a reunião às dezesseis horas e trinta e cinco minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 3 de setembro de 2018.